SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA MARIA DO CARMO ALVES

SF/21408.88588-90

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), para dispor sobre ações específicas nas áreas de educação e capacitação para o trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, redesignando-se o seu atual parágrafo único como § 1º e acrescentando-se o parágrafo § 2º:

"Art. 8º .....

§ 1º .....

§ 2º As ações de educação de que trata o *caput* devem incluir treinamentos nas áreas de inteligência emocional, autocontrole e diminuição do comportamento automático do adolescente que tenha praticado ato infracional. (NR)"

Art. 2º O Capítulo VIII do Título II da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

"Art. 80-A. Aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo poderão ser ofertados equipamentos de informática e conexão à internet para a realização das capacitações *online* gratuitas oferecidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem

Industrial (SENAI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21408.88588-90

JUSTIFICAÇÃO

A educação e a capacitação para o trabalho são dois eixos fundamentais para a reinserção social e comunitária positiva dos adolescentes que tiverem praticado atos infracionais. Os Planos de Atendimento Socioeducativo devem, necessariamente, contemplar ações nessas áreas, conforme disposto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Adolescentes, de modo geral, ainda não têm estruturas neurológicas maduras que lhes permitam controlar adequadamente impulsos fortes, especialmente os mais agressivos. Esse fato do desenvolvimento neuropsicológico humano sustenta o sistema socioeducativo, que ajuda a controlar a agressividade e dirigir o desenvolvimento do adolescente de modo que facilite a sua inserção social positiva, com foco nos seus direitos e deveres de cidadão.

Diversas experiências demonstram que treinamentos voltados para a redução da impulsividade e do comportamento automático, bem como para o desenvolvimento de habilidades associadas à inteligência emocional, produzem resultados positivos sob a perspectiva escolar e de diminuição da prática de atos violentos ou ilegais. Podemos citar aqui o trabalho de pesquisadores da Universidade de Chicago e da Universidade da Pensilvânia, que associou a ênfase em refletir antes de agir e treinamentos para reconhecer comportamentos automáticos e fazer escolhas mais

adequadas em situações tensas a um significativo aumento na frequência escolar e a uma queda de 44% na prática de atos violentos.[1]

De modo semelhante, a capacitação para o trabalho abre portas para uma vida produtiva sem conflito com a lei, dando aos jovens uma alternativa à prática de atos ilegais e uma via para a sua inclusão social.

Além disso, o jovem infrator que queira mudar sua conduta precisa dispor de oportunidades para que, por meio de seu trabalho e esforço, possa reinserir-se na sociedade. Essa reinserção significa, do ponto de vista econômico, aumento na força de trabalho em nosso País e, ao mesmo tempo, diminuição no número de crimes violentos, que infelizmente voltaram a aumentar em 2020. É, portanto, um investimento que traz duplo retorno positivo para sociedade brasileira: redução da criminalidade e ganho para nossa força de trabalho.

São essas as razões que fundamentam a proposição que submeto à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

SF/21408.88588-90

[1] Sara B. Heller & Anuj K. Shah & Jonathan Guryan & Jens Ludwig & Sendhil Mullainathan & Harold A. Pollack, 2017. "Thinking, Fast and Slow? Some Field Experiments to Reduce Crime and Dropout in Chicago,"The Quarterly Journal of Economics, Oxford University Press, vol. 132(1), pages 1-54.